



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 874 — Cria mais três lugares de juizes conselheiros no Supremo Tribunal Administrativo e insere disposições relativas ao funcionamento deste Tribunal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 875 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ocorrer aos encargos com a execução do Decreto-Lei n.º 39 874, que cria mais três lugares de juizes conselheiros no Supremo Tribunal Administrativo.

Decreto n.º 39 876 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 713.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 877 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa às escolas de Chão de Gouce, concelho de Ansião, a qual se denominará «Cantina Escolar Alberto M. Rosa».

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 094 — Torna extensivo aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones o aumento de suplemento a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 843.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 874

A média anual de recursos distribuídos nas quatro secções do Supremo Tribunal Administrativo no último sexénio é de 1190.

Um tal volume de causas é excessivo para os nove magistrados de que actualmente se compõe aquele Tribunal e origina naturalmente nos julgamentos atrasos inteiramente inconvenientes para a boa administração da justiça.

Eleva-se, pelo presente decreto-lei, para doze o número de juizes daquele Tribunal e toca-se em algumas disposições legais como consequência de tal aumento, ou suscitadas pela oportunidade e aconselhadas pela experiência.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Supremo Tribunal Administrativo mais três lugares de juizes conselheiros, cabendo um à 1.ª secção, um à 2.ª secção e um, como agregado, às 3.ª e 4.ª secções.

§ 1.º Nas secções continuarão, porém, a intervir apenas três juizes.

§ 2.º A nomeação dos novos juizes será feita livremente pelo Presidente do Conselho, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º Na falta ou impedimento dos juizes adjuntos será chamado o juiz livre da respectiva secção e só depois se recorrerá, se necessário, aos das secções competentes, nos termos do Decreto n.º 36 395, de 4 de Julho de 1947.

Art. 3.º Os prazos dos vistos dos juizes conselheiros nos recursos para o tribunal pleno são reduzidos a dez dias, excepto quanto ao relator, que continuará a ter vista por quinze dias, se não tiver intervindo nas decisões recorridas, e quanto aos juizes da secção donde emerge o recurso e que tenham intervindo na decisão recorrida, para os quais o prazo será, normalmente, de cinco.

Art. 4.º Haverá recurso para pleno dos acórdãos da 3.ª secção sempre que o valor da causa seja superior a 100.000\$.

Art. 5.º Em matéria disciplinar só haverá recurso para pleno das decisões quando a pena aplicada for qualquer das mencionadas nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 6.º Só pode servir de fundamento ao recurso para pleno a nulidade do processo ou a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de Outubro de 1933.

Art. 7.º Os acórdãos do tribunal pleno são proferidos por maioria absoluta de votos estando presentes, pelo menos, onze juizes, incluindo o presidente, que terá voto de qualidade nos casos de empate.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varella* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 875

Havendo necessidade de providenciar no sentido de conceder os meios financeiros em ordem a tornar pos-